



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032993 - MG (2022/0323339-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JULCA SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
CAMILA DE SOUZA SILVA - RJ184078
RECORRIDO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
RECORRIDO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
RECORRIDO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
DIEGO VALADARES VASCONCELOS NETO -
MG129321
RECORRIDO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
BRENDA FERREIRA ALMEIDA - DF062771
RECORRIDO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
RECORRIDO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
BIANCA ROLDAN MUSSOLINO - SP384726
THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
- DF074416
AGRAVANTE : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963
PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004
AGRAVANTE : JAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
AGRAVADO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
AGRAVADO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356

IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
AGRAVADO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
AGRAVADO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
AGRAVADO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
GIOVANNA TÓFOLI DE ALMEIDA - SP451922
INTERES. : MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADA : ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
INTERES. : MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA -
MG164760
INTERES. : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
INTERES. : TUMA INSTALACOES TERMICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI - MG070014
INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : OLAVO HOSTALÁCIO TOME MOURÃO - MG124232
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A
EBSE
OUTRO NOME : EBSE ENGENHARIA DE SOLUCOES S.A
ADVOGADO : DANIEL REITER SOLDI - SP316706
INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
PRISCILA KEI SATO - PR042074
INTERES. : CONSTRUTORA SEQUÊNCIA LTDA
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
BRUNO RODRIGUES TAVARES - MG199236

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
IMPOSITIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 83, IV, D,

161, 162 E 163, *CAPUT* E § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 E 5º DO DECRETO-LEI N. 4.657/1942. QUÓRUM MÍNIMO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRUPAMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA E/OU CONDIÇÕES DE PAGAMENTO SEMELHANTES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE AGRUPAMENTOS APENAS POR CLASSES DE CREDORES. INVIABILIDADE. REEXAME JUDICIAL DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PLANO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS DE DETERMINADOS CREDORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A recuperação extrajudicial tem regime jurídico próprio, tratando-se de procedimento simplificado voltado à renegociação privada das dívidas da empresa, restrito aos créditos previstos no § 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/2005 e caracterizado por sua natureza substancialmente contratual.

2. A Lei n. 11.101/2005, ao definir os créditos protegidos pelo plano de recuperação extrajudicial, no § 1º do art. 163, faculta ao devedor selecionar determinada classe de credores, como os relacionados no art. 83 da Lei n. 11.101/2005, ou apontar grupo de credores com créditos de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento.

3. Nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, presentes os requisitos do art. 48, poderá o juízo homologar a recuperação extrajudicial impositiva ou obrigatória, impondo à minoria de credores dissidentes a renegociação aprovada por mais da metade dos credores, quantitativo que deverá ser apurado entre os créditos de cada espécie.

4. Deve-se interpretar a regra do § 1º do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, relativa ao quórum exigido para aprovação do plano de recuperação extrajudicial, à luz dos princípios da preservação da empresa, da simplificação e da eficiência procedimental.

5. Poderá a empresa devedora eleger os créditos que se submeterão a renegociação, seja por classes, consoante disposto no art. 83 a Lei n. 11.101/2005, seja por grupo de credores cujos créditos tenham natureza e condições de pagamento semelhantes, entre os quais será apurado o quórum mínimo para aprovação do plano, nos termos do *caput* do art. 163 da Lei n. 11.101/2005.

6. Dada a natureza essencialmente contratual, é vedado ao Poder Judiciário adentrar as particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação extrajudicial.

7. Não há óbice legal ao aditamento do plano de recuperação extrajudicial, desde que aprovado pela maioria qualificada de credores,

apurada nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da autonomia privada.

8. Para divergir da conclusão das instâncias antecedentes quanto à natureza dos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, é necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.

9. Caracteriza-se a deficiência de fundamentação recursal quando os argumentos recursais estão dissociados da norma tida por violada. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhado o relator, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar -lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0323339-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.993 / MG

Números Origem: 10000190200071001 10000200623791002 10000200623791003
10000200623791004 10000200623791005 10000200623791006
10000200623791007 10000200623791008 10000200623791009
10000200623791010 10000200623791011 10000200623791012
20150000025842 20503718020138260000 50612048420198130024

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULCA SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
CAMILA DE SOUZA SILVA - RJ184078
RECORRIDO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
RECORRIDO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
RECORRIDO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
DIEGO VALADARES VASCONCELOS NETO - MG129321
RECORRIDO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
BRENDA FERREIRA ALMEIDA - DF062771
RECORRIDO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
BIANCA ROLDAN MUSSOLINO - SP384726
THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - DF074416
AGRAVANTE : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963
PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004
AGRAVANTE : JAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
AGRAVADO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
AGRAVADO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
AGRAVADO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
AGRAVADO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

2022/0323339-0 REsp 2.032.993

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0323339-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.993 / MG

ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
GIOVANNA TÓFOLI DE ALMEIDA - SP451922
INTERES. : MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
INTERES. : MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - MG164760
INTERES. : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
INTERES. : TUMA INSTALACOES TERMICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI - MG070014
INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : OLAVO HOSTALÁCIO TOME MOURÃO - MG124232
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
OUTRO NOME : EBSE ENGENHARIA DE SOLUCOES S.A
ADVOGADO : DANIEL REITER SOLDI - SP316706
INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
PRISCILA KEI SATO - PR042074
INTERES. : CONSTRUTORA SEQUÊNCIA LTDA
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - MG192636
BRUNO RODRIGUES TAVARES - MG199236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Recuperação extrajudicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0323339-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.993 / MG

Números Origem: 10000190200071001 10000200623791002 10000200623791003
10000200623791004 10000200623791005 10000200623791006
10000200623791007 10000200623791008 10000200623791009
10000200623791010 10000200623791011 10000200623791012
20150000025842 20503718020138260000 50612048420198130024

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULCA SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
CAMILA DE SOUZA SILVA - RJ184078
RECORRIDO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
RECORRIDO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
RECORRIDO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
DIEGO VALADARES VASCONCELOS NETO - MG129321
RECORRIDO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
BRENDA FERREIRA ALMEIDA - DF062771
RECORRIDO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
BIANCA ROLDAN MUSSOLINO - SP384726
THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - DF074416
AGRAVANTE : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963
PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004
AGRAVANTE : JAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
AGRAVADO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
AGRAVADO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
AGRAVADO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
AGRAVADO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

2022/0323339-0 REsp 2.032.993

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0323339-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.993 / MG

ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
GIOVANNA TÓFOLI DE ALMEIDA - SP451922
INTERES. : MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
INTERES. : MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - MG164760
INTERES. : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
INTERES. : TUMA INSTALACOES TERMICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI - MG070014
INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : OLAVO HOSTALÁCIO TOME MOURÃO - MG124232
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
OUTRO NOME : EBSE ENGENHARIA DE SOLUCOES S.A
ADVOGADO : DANIEL REITER SOLDI - SP316706
INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
PRISCILA KEI SATO - PR042074
INTERES. : CONSTRUTORA SEQUÊNCIA LTDA
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - MG192636
BRUNO RODRIGUES TAVARES - MG199236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Recuperação extrajudicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032993 - MG (2022/0323339-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JULCA SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
CAMILA DE SOUZA SILVA - RJ184078
RECORRIDO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
RECORRIDO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
RECORRIDO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
DIEGO VALADARES VASCONCELOS NETO -
MG129321
RECORRIDO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
BRENDA FERREIRA ALMEIDA - DF062771
RECORRIDO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
RECORRIDO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
BIANCA ROLDAN MUSSOLINO - SP384726
THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
- DF074416
AGRAVANTE : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963
PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004
AGRAVANTE : JAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
AGRAVADO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
AGRAVADO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356

IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
AGRAVADO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
AGRAVADO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
AGRAVADO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
GIOVANNA TÓFOLI DE ALMEIDA - SP451922
INTERES. : MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADA : ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
INTERES. : MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA -
MG164760
INTERES. : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
INTERES. : TUMA INSTALACOES TERMICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI - MG070014
INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : OLAVO HOSTALÁCIO TOME MOURÃO - MG124232
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A
EBSE
OUTRO NOME : EBSE ENGENHARIA DE SOLUCOES S.A
ADVOGADO : DANIEL REITER SOLDI - SP316706
INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
PRISCILA KEI SATO - PR042074
INTERES. : CONSTRUTORA SEQUÊNCIA LTDA
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
BRUNO RODRIGUES TAVARES - MG199236

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
IMPOSITIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 83, IV, D,

161, 162 E 163, *CAPUT* E § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 E 5º DO DECRETO-LEI N. 4.657/1942. QUÓRUM MÍNIMO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRUPAMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA E/OU CONDIÇÕES DE PAGAMENTO SEMELHANTES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE AGRUPAMENTOS APENAS POR CLASSES DE CREDORES. INVIABILIDADE. REEXAME JUDICIAL DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PLANO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS DE DETERMINADOS CREDORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A recuperação extrajudicial tem regime jurídico próprio, tratando-se de procedimento simplificado voltado à renegociação privada das dívidas da empresa, restrito aos créditos previstos no § 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/2005 e caracterizado por sua natureza substancialmente contratual.

2. A Lei n. 11.101/2005, ao definir os créditos protegidos pelo plano de recuperação extrajudicial, no § 1º do art. 163, faculta ao devedor selecionar determinada classe de credores, como os relacionados no art. 83 da Lei n. 11.101/2005, ou apontar grupo de credores com créditos de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento.

3. Nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, presentes os requisitos do art. 48, poderá o juízo homologar a recuperação extrajudicial impositiva ou obrigatória, impondo à minoria de credores dissidentes a renegociação aprovada por mais da metade dos credores, quantitativo que deverá ser apurado entre os créditos de cada espécie.

4. Deve-se interpretar a regra do § 1º do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, relativa ao quórum exigido para aprovação do plano de recuperação extrajudicial, à luz dos princípios da preservação da empresa, da simplificação e da eficiência procedimental.

5. Poderá a empresa devedora eleger os créditos que se submeterão a renegociação, seja por classes, consoante disposto no art. 83 a Lei n. 11.101/2005, seja por grupo de credores cujos créditos tenham natureza e condições de pagamento semelhantes, entre os quais será apurado o quórum mínimo para aprovação do plano, nos termos do *caput* do art. 163 da Lei n. 11.101/2005.

6. Dada a natureza essencialmente contratual, é vedado ao Poder Judiciário adentrar as particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação extrajudicial.

7. Não há óbice legal ao aditamento do plano de recuperação extrajudicial, desde que aprovado pela maioria qualificada de credores,

apurada nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da autonomia privada.

8. Para divergir da conclusão das instâncias antecedentes quanto à natureza dos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, é necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.

9. Caracteriza-se a deficiência de fundamentação recursal quando os argumentos recursais estão dissociados da norma tida por violada. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULCÁ SERVIÇOS EIRELI EPP com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 16.977-16.979):

APELAÇÕES CÍVEIS – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (PRE) – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 164 DA LEI 11.101/2005 – OBSERVÂNCIA – QUÓRUM DE APROVAÇÃO – PREENCHIMENTO – SUJEIÇÃO DOS CREDORES ME/EPP AO PRE – POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO – LEGITIMIDADE DOS CREDORES ATESTADA PELA PROVA PERICIAL – FRAUDE E SIMULAÇÃO DESPROVIDAS DE QUALQUER LASTRO PROBATÓRIO – IMPEDIMENTOS DE VOTO NÃO COMPROVADOS – APRESENTAÇÃO DE TERMO ADITIVO – VIABILIDADE – JUNTADA DE DOCUMENTOS SOLICITADA PELOS CREDORES – DESNECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ECONÔMICA DO PLANO – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EVENTUAIS ILEGALIDADES DAS CLÁUSULAS DO PRE – SUPRESSÃO COM A APRESENTAÇÃO DO TERMO ADITIVO – CONSTATAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – ILEGALIDADE DE CLÁUSULA QUE SUPRIME GARANTIAS – INEXISTÊNCIA – CONTRATO GARANTIDO PARCIALMENTE POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO NOS LIMITES DO CRÉDITO FIDUCIÁRIO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – REQUISITOS CONFIGURADOS – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTAMENTO.

- Não se vislumbrando qualquer ausência de fundamentação na decisão de origem, rejeita-se a prefacial, máxime porque o juízo a quo enunciou, com clareza, as premissas e as razões que alicerçaram a formação do seu livre e racional convencimento, enquanto procedimento lógico antecedente à sua prolação.

- O julgador não é obrigado a rebater ou a se pronunciar sobre todos os fundamentos, teses ou argumentos expostos pelas partes, cumprindo-lhe, porém, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. EDcl no MS 21.315-DF. Rel. Min. Diva Malerbi (Des.^a convocada do TRF da 3^a Região), julgado em 8/6/2016), exigência que restou plenamente atendida no âmbito do decisum recorrido.

- Nos termos do artigo 163, *caput* da Lei 11.101/2005 “o devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial”.

- Já o artigo 164 da Lei 11.101/2005, estabelece que recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial. No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

- No caso em apreço, as exigências legais previstas no art. 164 foram devidamente cumpridas e o quórum de aprovação do PRE foi rigorosamente observado.

- Especificamente na hipótese em análise, considerando as particularidades, mostra-se acertada a sentença ao reconhecer a inclusão dos credores ME/EPP, pois “caso não houvesse a aprovação na classe ME/EPP neste procedimento de Recuperação Extrajudicial, bastaria que as Recuperandas apresentassem pedido de Recuperação Judicial para equalizar somente o passivo decorrente dessa classe específica, uma vez que na Recuperação Judicial a aprovação na classe ME/EPP exige apenas a maioria simples, nos exatos termos do art. 45, §2º, da Lei de Falências”.

- Não merecem prosperar as tentativas de desqualificar as adesões de alguns dos credores, porquanto a prova pericial foi conclusiva ao apontar a indiscutível existência dos créditos, a lisura de sua composição e, por fim, a viabilidade de sua contabilização no quórum deliberativo, não restando minimamente demonstradas as inúmeras alegações dos apelantes em sentido contrário, até mesmo de fraude e simulação.

- Diferentemente das Recuperações Judiciais, cuja não concessão implica na convolação do feito em falência, na Recuperação Extrajudicial na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial. Nesse contexto, constata-se a viabilidade de apresentação do Termo Aditivo, o qual não alterou a

essência negocial do Plano, já que, caso não se permitisse, bastaria às Recuperandas ajuizar nova e idêntica demanda, fato este que vai de encontro com a eficiência e a celeridade processuais, principalmente em um procedimento de jurisdição meramente homologatória, mas que possui inúmeras e complexas especificidades.

- Não há que se falar em apresentação de novos documentos, se o Administrador Judicial concluiu pela sua prescindibilidade após a apresentação do Termo Aditivo, o qual ainda suprimiu as aparentes ilegalidades apontadas no Plano originário.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça não se mostra possível a análise econômica do Plano Recuperacional pelo Juízo, devendo esse realizar apenas o controle relacionado aos aspectos da legalidade do procedimento. Nessa linha, considerando a soberania dos credores, deve ser amplamente rechaçado qualquer embate concernente às condições econômicas do plano, não competindo ao Judiciário deliberar acerca do deságio de 80% (oitenta por cento) e tampouco da carência de 30 (trinta) anos constantes como opções de pagamento do Plano, limitando-se a registrar que o art. 50, inc. I, da Lei de Falências autoriza que o Plano de Recuperação se baseie na concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações.

- Não se aplica à espécie (Recuperação Extrajudicial) a disposição contida no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 – que estabelece que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência já teve a oportunidade de manifestar pela inexistência de ilegalidade da cláusula que suprime garantias.

- Os valores contratuais resguardados pela alienação fiduciária não devem estar sujeitos a este procedimento recuperacional (art. 49, §3º da Lei 11.101/2005). No entanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que as quantias superiores ao valor das garantias mencionadas não podem gozar do mesmo privilégio.

- A consolidação substancial versa sobre a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Trata-se, na verdade, de uma medida que visa a unificação de ativos e passivos das empresas de um grupo econômico, de modo que todas as sociedades em recuperação se responsabilizem pelos credores, e conseqüente, todos os credores assumam os riscos do grupo como um todo e não apenas de sua devedora direta. Inteligência dos artigos 69-J e 69-K da Lei 11.101/2005.

- No caso, considerando o preenchimento dos requisitos e das características e ainda levando em conta o conclusivo parecer do Administrador Judicial, denota-se configurada a consolidação substancial.

- Não demonstrado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem, o afastamento da litigância de má-fé é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a recorrente violação dos arts. 83, IV, *d*, 161, 162 e 163, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Sustenta que não foi apresentada documentação necessária para os esclarecimentos dos créditos detidos por BRAVOS e IRONWOOD.

Além disso, algumas cláusulas do plano de recuperação judicial estavam eivadas de ilegalidade, em especial a relativa à opção de pagamento "B", por atribuir duplo ônus aos credores.

Aduz que o plano de recuperação extrajudicial acabou por aglutinar todos os créditos na classe quirografária, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, havendo necessidade de divisão dos credores por classes.

Afirma estar configurada ofensa aos arts. 162 e 163, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porque o plano de recuperação extrajudicial deveria ter sido subscrito por todos os credores ou por aqueles que aderiram ao plano e que representem mais de 3/5 dos credores de cada espécie ou classe, requisito que estaria ausente na espécie.

Defende que, “ao equiparar o crédito detido pela recorrente e demais credores ME/EPP, as recorridas acabaram por extirpar a preferência legal, de modo a que o vencimento se dê juntamente com os demais, o que não pode ser admitido, eis que tal preferência é concebida por meio de um comando constitucional, restando absolutamente clara a violação ao comando legal contido no art. 83, inciso IV, alínea 'd' da Lei 11.101/05 no acórdão recorrido, à medida em que admitiu tal situação" (fl. 18.422).

Argumenta estar equivocado o entendimento de que os procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial são equivalentes, de modo que haveria economia processual ao se afastarem os requisitos legais para abranger credores que discordam do plano.

Salienta que incumbe ao Poder Judiciário verificar o cumprimento dos requisitos legais na recuperação extrajudicial.

Discorda da possibilidade de aditamento do plano de recuperação extrajudicial, porque o art. 163 da Lei n.11.101/2005 prevê a apresentação em juízo apenas para análise da homologação, sem previsão legal de aditamento.

Argumenta que a maioria dos credores não concordou com o plano de recuperação extrajudicial por alegada abusividade, pois concedeu um prazo extenso para pagamento com deságio de 80% ou pagamento limitado a R\$ 20 mil, porém não teriam sido demonstradas as medidas estruturais adotadas pelas recuperandas para garantir o pagamento aos credores.

Aponta a ausência de pressupostos para homologação do plano de recuperação extrajudicial, pois três credores (Bravos Investimentos e Participações Ltda., Ironwood Investimentos e Participações Ltda. e Márcio Gomes de Souza) teriam imposto suas vontades aos demais credores, em ofensa ao art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Requer o provimento do recurso especial para que não seja homologado o plano de recuperação judicial.

Contrarrazões às fls. 18.584-18.605.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial formulado por CENTRINO PARTICIPAÇÕES S.A., FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A. e VISEN ENGENHARIA LTDA.

Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (MG), após a nomeação do administrador judicial e realização de perícia contábil, rejeitou as impugnações dos credores e homologou o plano de recuperação

extrajudicial, conforme termo de aditamento, impondo a 620 credores a proposta apresentada pelo devedor.

Entre os 620 credores vinculados ao plano, 10 recorreram da sentença, tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais provido parcialmente apenas a apelação do Banco Caterpillar S.A. para afastar a condenação em litigância de má-fé.

Na espécie, insiste a recorrente na ausência de requisitos legais para homologação do plano de recuperação extrajudicial aprovado na origem. Contudo, razão jurídica não lhe assiste.

Passo, a seguir, ao exame das teses sustentadas pela recorrente.

I - Da violação dos arts. 83, IV, d, 162 e 163, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Defende a recorrente que a aglutinação dos credores quirografários, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) num único grupo configura violação dos arts. 83, IV, d, 162 e 163, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Entre as opções para evitar a quebra, a Lei n. 11.101/2005 prevê, nos arts. 161 e seguintes, a possibilidade de renegociação privada das dívidas entre a empresa devedora e credores por meio do instituto da recuperação extrajudicial.

Embora tenham finalidade semelhante, a saber, equacionar a crise econômico-financeira e preservar a empresa, a recuperação extrajudicial não é disciplinada pelo mesmo regime jurídico da recuperação judicial, sobretudo por ter natureza substancialmente contratual e mais restrita, excluindo-se de sua abrangência os créditos descritos no § 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/2005.

Na recuperação extrajudicial, devedor e credores têm ampla liberdade para pactuar alternativas para superação da crise econômico-financeira.

Entre as modalidades de recuperação extrajudicial, o legislador instituiu, no art. 162 da Lei n. 11.101/2005: (a) a recuperação extrajudicial facultativa, quando há concordância de todos os credores acerca do plano proposto pelo devedor; e (b) a recuperação extrajudicial obrigatória ou impositiva, conhecida pela expressão inglesa *cram down*, introduzida pelo art. 163 do mesmo diploma legal, que dispõe o seguinte:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

Uma vez presentes os requisitos legais, poderá o juízo homologar o plano de recuperação extrajudicial e impor à minoria de credores dissidentes a renegociação aprovada por mais da metade dos credores, quantitativo que deverá ser apurado “dentre todos os créditos de cada espécie”, conforme redação dada pela Lei n. 14.112/2020. Registre-se que, na redação original, o *cram down* dependia da aprovação de “3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos”.

Assim, a adesão de parcela significativa dos credores ou de determinado grupo basta para a imposição das condições propostas pelo devedor à minoria dissidente. Quanto a esse aspecto, afirma Sérgio Campinho:

A homologação judicial supre a necessidade da adesão voluntária desse universo minoritário de credores. **Almeja-se, com isto, coibir certas condutas especulativas e oportunistas de determinados credores, capazes de comprometer a reorganização da empresa.** Fecha-se a possibilidade de credores, que perfaçam uma minoria dissidente, aproveitarem-se da situação de crise do devedor para obter indevidas vantagens. Mas, para esse efeito, a homologação é necessária e, para sua obtenção, **o devedor deverá observar outras condições, de natureza especial, previstas no art. 163, que se somarão às de ordem geral do art. 161.** (*Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa [e-book]*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.)

Devido à falta de clareza do dispositivo legal, debate-se a abrangência da expressão "créditos de cada espécie" contida no *caput* do art. 163 da Lei n. 11.101/2005 para apuração do quórum de credores a possibilitar o *cram down*.

Embora a recorrente argumente que o quórum de credores deve ser apurado nas respectivas classes de créditos, como disposto no art. 83, essa não é a melhor exegese do *caput* do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se limitar o alcance teleológico da norma.

Na verdade, a Lei n. 11.101/2005, ao definir os créditos protegidos pelo plano de recuperação extrajudicial, no § 1º do art. 163, faculta ao devedor selecionar determinada classe de credores, como os relacionados no art. 83 da Lei n. 11.101/2005, ou apontar grupo de credores com créditos de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento.

Não há dúvida de que o propósito da recuperação extrajudicial é propiciar ao devedor um mecanismo menos burocrático para superar a crise financeira, possibilitando-lhe o pagamento dos débitos pendentes.

Aliás, tem-se observado a tendência legislativa de flexibilização das regras que disciplinam a recuperação extrajudicial, ainda mais evidente após

a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, que, por exemplo, reduziu, na recuperação extrajudicial impositiva, o quórum para aprovação do plano proposto pelo devedor de "mais de 3/5", como era previsto na redação original, para "mais da metade". Cite-se também a extensão do *stay period* à modalidade extrajudicial, antes previsto apenas para a recuperação judicial, conforme o § 8º do art. 163 c/c o art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Diante de tais alterações normativas, é notória a intenção do legislador de facilitar o acesso das empresas devedoras à recuperação extrajudicial, razão pela qual se deve interpretar a regra do § 1º do art. 163, relativa ao quórum exigido para aprovação do plano de recuperação extrajudicial, à luz dos princípios da preservação da empresa, da simplificação e da eficiência procedimental.

Apesar da controvérsia sobre o tema, como defendem Bullamah & Schneider, não há rigidez na definição das classes ou grupos de credores a serem abrangidos pela recuperação extrajudicial, podendo a empresa devedora e credores adotar critérios diversos, desde que relacionados a alguma característica original do crédito [BULLAMAH, Frederico Kerr; SCHNEIDER, Marina Anselmo. Inovações no instituto da recuperação extrajudicial. In: MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Góes (org.). *Nova Lei de Recuperação Judicial (e-book)*. São Paulo: Almedina, 2021].

Nesse ponto, Marcelo Sacramone lembra que o percentual mínimo de signatários é extraído não do total de créditos submetidos ao plano, mas sim de cada classe **ou** grupo de credores [*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (e-book)*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2023], destacando-se a alternatividade na formação dos grupos abrangidos na recuperação extrajudicial.

Veja-se que, diferentemente das disposições que tratam da recuperação judicial, na extrajudicial, tem-se maior flexibilidade, não se restringindo à classificação dos créditos prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

Dessa forma, poderá o devedor eleger os créditos que se submeterão a renegociação, seja por classes, consoante o disposto no art. 83 da Lei n. 11.101/2005, seja, se melhor lhe convier, por grupo de credores cujos créditos tenham natureza e condições de pagamento semelhantes.

Ou seja, nos termos do *caput* do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, o quórum mínimo para aprovação do plano poderá ser apurado, alternativamente, em cada classe **ou** grupo de credores.

Paralelamente, nesse cenário de maior flexibilidade, mostra-se inadequada a limitação de formação dos grupos exclusivamente com créditos quirografários ou com créditos titularizados por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), como prevista nos incisos I a IV do art. 41 da Lei n. 11.101/2005, que trata da composição da assembleia geral de credores.

Observe-se que o art. 35 da Lei n. 11.101/2005, Seção IV, trata da assembleia geral de credores apenas no contexto da recuperação judicial e da falência. A propósito, na modalidade de recuperação extrajudicial, é desnecessária a realização de assembleia geral de credores, que nem sequer abrange todas as classes disciplinadas nos incisos I a IV do art. 41.

Dessa forma, não há óbice à aglutinação de créditos quirografários com aqueles titularizados por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) num único grupo na recuperação extrajudicial, quando tiverem natureza e condições de pagamento semelhantes, garantindo-se tratamento homogêneo a cada classe ou grupo de credores por ela abrangido.

Frise-se que, embora o art. 41, III e IV, da Lei n. 11.101/2005 divida em diferentes classes os "titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados", e os "titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte", a dicção do *caput* do art. 163 não permite que se interprete restritivamente a expressão "espécies de créditos"

para fins de definição do quórum mínimo para aprovação da recuperação extrajudicial, que, repita-se, tem regime jurídico diferente do da recuperação judicial.

Na espécie, como ressaltado pelo Tribunal *a quo*, a sujeição dos credores ME e EPP ao plano de recuperação extrajudicial era necessária, considerando os aspectos práticos que se pretendia alcançar com a medida (fls. 17.002-17.004, destaquei):

Praticamente todos os apelantes, ainda que com fundamentos distintos, apontam violação ao art. 163 da Lei 11.101/05, entendendo que não houve a aderência dos credores de modo a preencher o quórum de 3/5 (três quintos) previsto na Lei 11.101/2005.

No entanto, não obstante as diversas alegações, a questão foi bem esclarecida pelo Administrador Judicial, que em sua complementação ao parecer anteriormente apresentado afirmou categoricamente que **“há preenchimento de quórum na Classe Quirografária, de modo que a homologação deverá ocorrer nesta classe tendo em vista que foram realizadas as adequações das cláusulas do Plano às exigências legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie”** (doc. 1391).

No que tange ao reconhecimento da possibilidade de sujeição dos credores ME/EPP ao Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE), obstante o fato de ter ou não havido a preclusão – o que afasta a ideia de sentença *citra petita* –, as particularidades do caso em apreço ensejam a necessidade de uma percepção prática dos efeitos da inclusão/exclusão dos credores ME/EPP do procedimento em questão. Nesse particular o parecer do Administrador Judicial ressaltou (doc. 995):

325. Nesse sentido, não se descuida do fato de que a aplicação da regra geral para o cômputo da adesão da classe ME/EPP na Recuperação Extrajudicial pode acarretar em uma aparente incongruência no sistema, atentando contra a celeridade e eficiência processual.

326. Explica-se: rejeitada a inclusão das ME/EPP na mesma classe que os demais credores, haveria a aprovação da classe quirografária, de modo que seria possível uma futura recuperação judicial que já estaria “pré-aprovada” nas mesmas condições da extrajudicial, contendo exclusivamente credores da classe ME/ EPP.

327. Por tal razão, embora o entendimento majoritário e a Lei aparentem, salvo melhor juízo, sinalizar para entendimento diverso da devedora, não é fato desprezível que a aplicação irrestrita da norma acabaria por ensejar um resultado tanto inusitado diante do cenário, de modo que, considerando as particularidades do caso, ainda que esteja ciente de entendimento diverso, diante da falta de precedentes acerca do tema, também seria razoável interpretar a norma por um viés pragmático em privilégio à celeridade e economia processual.

Amparado em tais percepções, a meu ver, agiu com acerto a sentença ao reconhecer que a inclusão dos credores ME/EPP é medida de economia processual, pois com este quórum facilmente aprovariam um plano de recuperação judicial, mas ao custo de enormes desperdícios de energia processual e gastos financeiros para si e todos os credores envolvidos, veja-se:

[...] Mais do que isso, como bem lembrado pelo Administrador Judicial em seu Parecer, caso não houvesse a aprovação na classe ME/EPP neste procedimento de Recuperação Extrajudicial, bastaria que as Recuperandas apresentassem pedido de Recuperação Judicial para equalizar somente o passivo decorrente dessa classe específica, uma vez que na Recuperação Judicial a aprovação na classe ME/EPP exige apenas a maioria simples, nos exatos termos do art. 45, §2º, da Lei de Falências. Por tais razões, reconheço a possibilidade de sujeição dos credores ME/EPP ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado. [...]

De tal modo, com base no Laudo Contábil jungido aos autos, **observa-se que o Plano de Recuperação Extrajudicial contou com a adesão de credores titulares em mais de 60% (sessenta por cento) das Recuperandas**, excluindo-se deste cômputo o crédito de MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES, já que as próprias apeladas reconheceram que esta é sua acionista.

Não há que se falar, portanto, em qualquer ausência de preenchimento do quórum de adesão para a homologação do PRE.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, a similaridade dos créditos e das condições de pagamento, entendeu o Tribunal antecedente, com base no laudo contábil juntado aos autos e no parecer do administrador judicial, que o plano de recuperação extrajudicial contara com a adesão de mais de 60% dos credores titulares, sendo mais benéfica para superação da crise econômico-financeira da empresa e para o grupo de credores a aglutinação dos créditos quirografários e das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), entre os quais foi apurado o quórum mínimo previsto no art. 163, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 (com redação vigente à época).

Ou seja, a Corte estadual concluiu, à luz do contexto fático dos autos, que o plano aprovado atendera às diretrizes delineadas na Lei n. 11.101/2005. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do próprio plano de recuperação e do quadro fático-probatório, providência incabível em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Assinale-se que, alcançado o quórum mínimo de mais de 3/5 (exigido à época da homologação) dos créditos abrangidos pelo grupo, atendido o princípio majoritário, cabe à maioria do grupo de credores deliberar sobre a conveniência do plano.

Ademais, dada a natureza essencialmente contratual, é vedado ao Poder Judiciário adentrar as particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação extrajudicial, entendimento que também se aplica às regras que disciplinam a recuperação extrajudicial. Nessa direção:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE SOERGIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]

4 - Dada a natureza marcadamente negocial das tratativas e deliberações que culminarão na aprovação do plano recuperacional, deve-se reconhecer a validade de disposições que, embora não encontrem previsão expressa na LFRE, tratem de questões que não sejam vedadas por esse diploma legal ou colidam com seus princípios.

5- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

6- Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soergimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE, circunstância verificada na hipótese, consoante se depreende da leitura do aresto recorrido.

7- Não havendo colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos os credores devem se submeter ao seu conteúdo. 8- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.562.565/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017, destaqueei.)

Dessa forma, não se evidencia a alegada ofensa aos arts. 83, IV, 163, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

II - Violação do art. 162 da Lei n. 11.101/2005 e impossibilidade de aditamento do plano de recuperação extrajudicial

Em relação à alegada impossibilidade de aditamento do plano de recuperação extrajudicial, também sem razão a recorrente.

Como bem destacado no voto condutor do julgamento (fl. 17.009):

No que tange à apresentação de Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial, vejamos a disposição contida no art. 164, §8º da Lei 11.101/2005:

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. [...]

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Como se pode ver, diferentemente das Recuperações Judiciais, cuja não concessão implica na convalidação do feito em falência, na Recuperação Extrajudicial na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Dada sua natureza essencialmente contratual, não há empecilho legal ao aditamento do plano de recuperação extrajudicial, desde que aprovado pela maioria qualificada de credores, apurada nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da autonomia privada.

Saliente-se que, mesmo que o plano não tenha sido homologado pelo juízo, poderá o devedor apresentar novo pedido, conforme disposto no § 8º do art. 164 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, não demonstrou a recorrente que a admissão do aditamento ao plano de recuperação extrajudicial representou efetivo prejuízo, sem o qual não

se reconhece a nulidade do procedimento, nos termos do art. 283 do CPC de 2015 (*pas de nullité sans grief*).

III - Da alegada falta de documentos idôneos relativos aos créditos de Bravos Investimentos e Participações Ltda. e Ironwood Investimentos e Participações Ltda.

Sobre a legitimidade dos créditos e adesões dos credores BRAVOS e IRONWOOD, eis o que consta do voto condutor do julgamento (fls. 17.004-17.009):

Registre-se, nesse particular, que também não merecem prosperar as tentativas de desqualificar as adesões dos credores BRAVOS, IRONWOOD e MÁRCIO, uma vez que a prova pericial foi conclusiva ao apontar a indiscutível existência dos créditos, a lisura de sua composição e, por fim, a viabilidade de sua contabilização no quórum deliberativo, não restando minimamente demonstradas as inúmeras alegações dos apelantes em sentido contrário, até mesmo de fraude e simulação.

Novamente, adiro e replico abaixo os fundamentos utilizados pelo Magistrado de primeiro grau, que em sua sentença decidiu de forma brilhante e profunda esta questão, mais uma vez baseado na prova técnica de ordem 994 produzida nos autos:

[...]

A questão da legitimidade de tais credores merece especial atenção, pois o art. 163 da LRF, notadamente no inciso II de seu §3º, afasta expressamente o cômputo de crédito detidos por pessoas relacionadas, conforme definição do art. 43 da Lei.

Inicialmente, com base no Laudo apresentado pelo Perito, é importante ressaltar a existência do crédito alegadamente detido por tais credores, sendo de se concluir, com espeque no documento técnico, pela existência do crédito detido pelo credor Márcio Gomes de Souza, uma vez que decorre de cessões realizadas pelo Bancos Pine S/A e Citibank S/A.

De igual maneira, a existência do crédito detido pelos credores Bravos Investimentos e Participações Ltda. e Ironwood Investimentos e Participações Ltda. restou comprovada pela análise pericial, uma vez que o Laudo atesta de forma clara que a Bravos adquiriu créditos detidos pelo Banco Bradesco S/A, enquanto a Ironwood tornou-se proprietária por meio de cessão dos créditos originalmente de titularidade do Banco do Brasil S/A.

É certo, portanto, que os créditos detidos pelos credores Márcio Gomes de Souza, Bravos Investimentos e Participações Ltda. e Ironwood Investimentos e Participações Ltda. são existentes, uma vez que decorrentes de operações efetivamente realizadas pelas Recuperandas com instituições financeiras diversas, sendo que tais credores adquiriram a condição de titulares dos direitos creditórios em virtude da compra (cessão) desses direitos.

É justamente em virtude da ausência de transparência quanto aos valores praticados na operação de cessão de créditos que vários credores se insurgiram contra a validade e legitimidade das adesões dos credores Márcio Gomes de Souza, Bravos Investimentos e Participações Ltda. e Ironwood Investimentos e Participações Ltda., pois alegam que seria pouco crível que credores detentores de quantias multimilionárias aceitariam se submeter a condições tão drásticas de pagamento propostas no Plano de Recuperação Extrajudicial.

O desconforto e insurgência dos demais credores contra a adesão manifestada por Márcio Gomes de Souza, Bravos Investimentos e Participações Ltda. e Ironwood Investimentos e Participações Ltda. pode ser traduzido na máxima de que o padrão de conduta verificado se afasta consideravelmente daquele esperado do homem médio, daí surgindo as presunções de que poderiam existir razões escusas para que tais credores aderissem a condições de pagamento tão arrojadas.

Indiscutivelmente, as escolhas e decisões de mercado de Fundos de Investimento muitas vezes escapam à capacidade de compreensão do homem médio, contudo, é certo que a fraude, alegada por alguns impugnantes, não se pode presumir, devendo sempre ser demonstrada e comprovada.

Quanto à legitimidade de tais credores, como bem colocado pela Administração Judicial, o art. 43 da Lei Falimentar estabelece um rol taxativo de pessoas que, por presunção legal, estão impedidas de exercer o direito de voto, sendo certo que os credores Márcio Gomes de Souza, Bravos Investimentos e Participações Ltda. e Ironwood Investimentos e Participações Ltda. não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência normativa ali delimitadas, não se podendo afastar a possibilidade de adesão com fundamento no citado dispositivo legal.

Como se pode ver, ante a taxatividade do rol de impedimentos de voto, caberia aos recorrentes comprovar qualquer uma das circunstâncias elencadas no artigo 43 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:

[...]

Todavia, não há nos autos quaisquer substratos fáticos capazes de caracterização dos elementos citados, não por acaso a sentença foi categórica em consolidar o direito de voto também dos credores BRAVOS, IRONWOOD e MÁRCIO GOMES.

[...]

Aliás, no que se refere especificamente ao credor MÁRCIO GOMES a conclusão do perito contábil foi no sentido de inexistir impedimentos ao seu voto, veja-se (doc. 994):

142. Nota-se, pois, que, não obstante existir relação indireta entre o credor Márcio e as Requerentes, tal relação indireta não se enquadra em nenhuma das hipóteses objetivas previstas no caput do art. 43, razão pela qual não se pode sustentar a existência de presunção absoluta de invalidade de sua adesão (voto).

Por outro lado, alguns apelantes se insurgem contra a não apresentação de determinados documentos solicitados aos credores BRAVOS e IRONWOOD, por entender serem eles imprescindíveis para o deslinde do feito. Entretanto, após a retificação do PRE, com a modificação da Cláusula 4.8 do 1º Termo Aditivo, a juntada dessa documentação se tornou prescindível – o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte dos recorrentes –, tendo o Administrador Judicial declarado que (doc. 1391): [...]

Portanto, relativamente às classes de credores abrangidas por esta Recuperação Extrajudicial, bem como no que tange à existência dos créditos e legitimidade dos credores BRAVOS, IRONWOOD e MÁRCIO, não merece sofrer qualquer reforma a sentença hostilizada.

Vê-se, portanto, que Tribunal *a quo*, considerando o laudo pericial elaborado na instância de origem, rejeitou as teses sustentadas pelos credores dissidentes, tendo em vista a falta de substratos fáticos capazes de caracterização dos elementos citados.

Quanto ao ponto, para divergir da conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes, também seria necessário reexame do quadro fático-jurídico, inadmissível em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV - Da violação do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/1942)

Observa-se que a alegada violação do art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 não foi objeto de discussão na instância antecedente, nem sequer implicitamente, incidindo na espécie o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

V - Da violação do art. 161 da Lei n. 11.101/2005

No que tange à apontada ofensa ao art. 161 da Lei n. 11.101/2005, também inviável seu conhecimento.

Apesar de a recorrente apontar o dispositivo em tese violado, deixou de indicar precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada referida norma.

Os argumentos desenvolvidos pela recorrente estão absolutamente dissociados da norma tida por violada, sendo manifesta a deficiência na fundamentação recursal, de modo que se aplica ao caso a Súmula n. 284 do STF.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, pois, no Tribunal de origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0323339-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.993 / MG

Números Origem: 10000190200071001 10000200623791002 10000200623791003
10000200623791004 10000200623791005 10000200623791006
10000200623791007 10000200623791008 10000200623791009
10000200623791010 10000200623791011 10000200623791012
20150000025842 20503718020138260000 50612048420198130024

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULCA SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
CAMILA DE SOUZA SILVA - RJ184078
RECORRIDO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
RECORRIDO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
RECORRIDO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
DIEGO VALADARES VASCONCELOS NETO - MG129321
RECORRIDO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
BRENDA FERREIRA ALMEIDA - DF062771
RECORRIDO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
BIANCA ROLDAN MUSSOLINO - SP384726
THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - DF074416
AGRAVANTE : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963
PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004
AGRAVANTE : JAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
AGRAVADO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
AGRAVADO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
AGRAVADO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
AGRAVADO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

2022/0323339-0 REsp 2.032.993

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0323339-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.993 / MG

ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
GIOVANNA TÓFOLI DE ALMEIDA - SP451922
INTERES. : MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
INTERES. : MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - MG164760
INTERES. : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
INTERES. : TUMA INSTALACOES TERMICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI - MG070014
INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : OLAVO HOSTALÁCIO TOME MOURÃO - MG124232
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
OUTRO NOME : EBSE ENGENHARIA DE SOLUCOES S.A
ADVOGADO : DANIEL REITER SOLDI - SP316706
INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
PRISCILA KEI SATO - PR042074
INTERES. : CONSTRUTORA SEQUÊNCIA LTDA
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - MG192636
BRUNO RODRIGUES TAVARES - MG199236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Recuperação extrajudicial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) IGOR PEREIRA ARANTES, pelas partes: RECORRIDO: CENTRINO PARTICIPACOES SA
RECORRIDO: FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
RECORRIDO: VISEN ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, negando-lhe provimento, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032993 - MG (2022/0323339-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JULCA SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
CAMILA DE SOUZA SILVA - RJ184078

RECORRIDO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
RECORRIDO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
RECORRIDO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
DIEGO VALADARES VASCONCELOS NETO - MG129321

RECORRIDO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
BRENDA FERREIRA ALMEIDA - DF062771

RECORRIDO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
BIANCA ROLDAN MUSSOLINO - SP384726
THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) -
DF074416

AGRAVANTE : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963
PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004

AGRAVANTE : JAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
AGRAVADO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
AGRAVADO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321

AGRAVADO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206

AGRAVADO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
GIOVANNA TÓFOLI DE ALMEIDA - SP451922

INTERES. : MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADA : ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
INTERES. : MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA -
MG164760

INTERES. : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS
LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445

INTERES. : TUMA INSTALACOES TERMICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI - MG070014
INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : OLAVO HOSTALÁCIO TOME MOURÃO - MG124232
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
OUTRO NOME : EBSE ENGENHARIA DE SOLUCOES S.A
ADVOGADO : DANIEL REITER SOLDI - SP316706
INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
PRISCILA KEI SATO - PR042074
INTERES. : CONSTRUTORA SEQUÊNCIA LTDA
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
BRUNO RODRIGUES TAVARES - MG199236

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto por JULCÁ SERVIÇOS EIRELI EPP interposto contra acórdão proferido com a seguinte ementa (fls. 16977/16979):

APELAÇÕES CÍVEIS – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (PRE) – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 164 DA LEI 11.101/2005 – OBSERVÂNCIA – QUÓRUM DE APROVAÇÃO – PREENCHIMENTO – SUJEIÇÃO DOS CREDORES ME/EPP AO PRE – POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO – LEGITIMIDADE DOS CREDORES ATESTADA PELA PROVA PERICIAL – FRAUDE E SIMULAÇÃO DESPROVIDAS DE QUALQUER LASTRO PROBATÓRIO – IMPEDIMENTOS DE VOTO NÃO COMPROVADOS – APRESENTAÇÃO DE TERMO ADITIVO – VIABILIDADE – JUNTADA DE DOCUMENTOS SOLICITADA PELOS CREDORES – DESNECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ECONÔMICA DO PLANO – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EVENTUAIS ILEGALIDADES DAS CLÁUSULAS DO PRE – SUPRESSÃO COM A APRESENTAÇÃO DO TERMO ADITIVO – CONSTATAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – ILEGALIDADE DE CLÁUSULA QUE SUPRIME GARANTIAS – INEXISTÊNCIA – CONTRATO GARANTIDO PARCIALMENTE POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO NOS LIMITES DO CRÉDITO FIDUCIÁRIO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – REQUISITOS CONFIGURADOS – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTAMENTO.

- Não se vislumbrando qualquer ausência de fundamentação na decisão de origem, rejeita-se a prefacial, máxime porque o juízo a quo enunciou, com clareza, as premissas e as razões que alicerçaram a formação do seu livre e racional convencimento, enquanto procedimento lógico antecedente à sua prolação.

- O julgador não é obrigado a rebater ou a se pronunciar sobre todos os fundamentos, teses ou argumentos expostos pelas partes, cumprindo-lhe, porém, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. EDcl no MS 21.315-DF. Rel. Min. Diva Malerbi (Des.^a convocada do TRF da 3^a Região), julgado em 8/6/2016), exigência que restou plenamente atendida no âmbito do decisum recorrido.

- Nos termos do artigo 163, caput da Lei 11.101/2005 “o devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial”.
- Já o artigo 164 da Lei 11.101/2005, estabelece que recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial. No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.
- No caso em apreço, as exigências legais previstas no art. 164 foram devidamente cumpridas e o quórum de aprovação do PRE foi rigorosamente observado.
- Especificamente na hipótese em análise, considerando as particularidades, mostra-se acertada a sentença ao reconhecer a inclusão dos credores ME/EPP, pois “caso não houvesse a aprovação na classe ME/EPP neste procedimento de Recuperação Extrajudicial, bastaria que as Recuperandas apresentassem pedido de Recuperação Judicial para equalizar somente o passivo decorrente dessa classe específica, uma vez que na Recuperação Judicial a aprovação na classe ME/EPP exige apenas a maioria simples, nos exatos termos do art. 45, §2º, da Lei de Falências”.
- Não merecem prosperar as tentativas de desqualificar as adesões de alguns dos credores, porquanto a prova pericial foi conclusiva ao apontar a indiscutível existência dos créditos, a lisura de sua composição e, por fim, a viabilidade de sua contabilização no quórum deliberativo, não restando minimamente demonstradas as inúmeras alegações dos apelantes em sentido contrário, até mesmo de fraude e simulação.
- Diferentemente das Recuperações Judiciais, cuja não concessão implica na convolação do feito em falência, na Recuperação Extrajudicial na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial. Nesse contexto, constata-se a viabilidade de apresentação do Termo Aditivo, o qual não alterou a essência negocial do Plano, já que, caso não se permitisse, bastaria às Recuperandas ajuizar nova e idêntica demanda, fato este que vai de encontro com a eficiência e a celeridade processuais, principalmente em um procedimento de jurisdição meramente homologatória, mas que possui inúmeras e complexas especificidades.
- Não há que se falar em apresentação de novos documentos, se o Administrador Judicial concluiu pela sua prescindibilidade após a apresentação do Termo Aditivo, o qual ainda suprimiu as aparentes ilegalidades apontadas no Plano originário.
- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça não se mostra possível a análise econômica do Plano Recuperacional pelo Juízo, devendo esse realizar apenas o controle relacionado aos aspectos da legalidade do procedimento. Nessa linha, considerando a soberania dos credores, deve ser amplamente rechaçado qualquer embate concernente às condições econômicas do plano, não competindo ao Judiciário deliberar acerca do deságio de 80% (oitenta por cento) e tampouco da carência de 30 (trinta) anos constantes como opções de pagamento do Plano, limitando-se a registrar que o art. 50, inc. I, da Lei de Falências autoriza que o Plano de Recuperação se baseie na concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações.

- Não se aplica à espécie (Recuperação Extrajudicial) a disposição contida no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 – que estabelece que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência já teve a oportunidade de manifestar pela inexistência de ilegalidade da cláusula que suprime garantias.

- Os valores contratuais resguardados pela alienação fiduciária não devem estar sujeitos a este procedimento recuperacional (art. 49, §3º da Lei 11.101/2005). No entanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que as quantias superiores ao valor das garantias mencionadas não podem gozar do mesmo privilégio.

- A consolidação substancial versa sobre a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Trata-se, na verdade, de uma medida que visa a unificação de ativos e passivos das empresas de um grupo econômico, de modo que todas as sociedades em recuperação se responsabilizem pelos credores, e conseqüente, todos os credores assumam os riscos do grupo como um todo e não apenas de sua devedora direta.

Inteligência dos artigos 69-J e 69-K da Lei 11.101/2005.

- No caso, considerando o preenchimento dos requisitos e das características e ainda levando em conta o conclusivo parecer do Administrador Judicial, denota-se configurada a consolidação substancial.

- Não demonstrado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem, o afastamento da litigância de má-fé é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso, a parte recorrente sustenta que na recuperação extrajudicial "não vigora na plenitude o princípio da autonomia da vontade quando atingido o quórum de 3/5 dos créditos, devido ao fato de que os credores dissidentes são obrigados a se submeterem às disposições do plano, mesmo que sejam manifestamente desfavoráveis".

Alega que "a rejeição ao plano [pelos credores] é manifesta e flagrante, de modo que praticamente três credores [Bravos Investimentos e Participações Ltda, Ironwood Investimentos e Participações Ltda e Márcio Gomes de Souza] com interesses escusos submeterão os outros à sua vontade, cuja efetiva pretensão difere de todos os demais, eis que não é o recebimento do seu crédito".

Aduz que não foi respeitada a regra legal de necessidade de aprovação de, no mínimo, 3/5 dos credores de cada espécie ou classe, pois não houve divisão dos credores e aprovação por classes.

Argumenta que "o acórdão recorrido adotou o equivocadíssimo entendimento de que os procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial seriam equivalentes".

Assevera que "a recorrente é empresa de pequeno porte, de forma que os seus créditos não podem ser classificados como créditos quirografários, visto que em razão da forma societária adotada, deveriam estar inseridos entre os créditos com privilégio em geral".

Defende que "inexiste qualquer previsão legal que autorize o aditamento do plano" e que, ao permitir tal aditamento, "estar-se-ia admitindo uma exceção, ou

interpretação extensiva, em prejuízo do interesse de todos os credores dissidentes, justamente em uma hipótese que jamais poderia haver esse tipo de interpretação, dado que estão sendo tolhidos direitos de credores legítimos".

Insiste que "todos os elementos constantes nos autos demonstram que o instituto da recuperação extrajudicial está sendo utilizado com o intuito de, uma vez homologado o plano, avaliar uma série de inadimplementos perpetrados pelas recorridas".

Argumenta que "a verificação da existência de medidas efetivas de recuperação da empresa não se trata de análise da viabilidade econômica do plano, posto que não se pretende seja analisada a efetividade das medidas, mas sim a existência delas".

Afirma que "a avaliação da existência ou não de medidas para a efetiva recuperação da empresa não se trata de adentrar em análise econômica, mas sim de um requisito básico para a utilização da ferramenta processual, sem a qual resta violado o dispositivo que a institui".

Contrarrazões apresentadas às fls. 18584/18605.

O recurso foi admitido em decisão de fls. 18619/18622.

O eminente relator apresentou voto conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negando provimento.

Para melhor exame da controvérsia, pedi vista.

II

Na origem, cuida-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial formulado por CENTRINO PARTICIPAÇÕES S/A, FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A, VISEN ENGENHARIA LTDA., com base no artigo 161 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Após apresentação de Parecer Técnico pelo Administrador Judicial, nomeado a fim de auxiliar o juízo com a análise das impugnações suscitadas pelos credores, especialmente no que toca ao atingimento do quórum de 3/5 exigido pela Lei n. 11.101/2005, o magistrado de primeiro grau homologou o plano de recuperação extrajudicial "com as alterações apresentadas pelo 1º Termo Aditivo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos imediatamente, nos termos do art. 165 da Lei n. 11.101 /05, encerrando o período de suspensão das ações e execuções contra as devedoras" (fls. 14845/14863).

Inconformados, dez credores interpuseram recurso de apelação. Todos os apelos foram desprovidos pelo Tribunal de origem com exceção de um único recurso ao qual foi dado parcial provimento apenas para afastar a condenação do Banco Caterpillar S.A. em litigância de má-fé.

Quanto à tese da recorrente de impossibilidade de aditamento do plano de recuperação extrajudicial, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 17009 /17010):

No que tange à apresentação de Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial, vejamos a disposição contida no art. 164, §8º da Lei 11.101/2005:

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

[...]

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Como se pode ver, diferentemente das Recuperações Judiciais, cuja não concessão implica na convalidação do feito em falência, na Recuperação Extrajudicial na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Nesse contexto, acaso não se permitisse o Termo Aditivo, que não alterou a essência negocial do Plano e que, segundo o Administrador Judicial, supriu as aparentes ilegalidades inicialmente verificadas por ele (doc. 1391), bastaria às Recuperandas ajuizar nova e idêntica demanda, fato este que vai de encontro com a eficiência e a celeridade processuais, principalmente em um procedimento de jurisdição meramente homologatória, mas que possui inúmeras e complexas especificidades.

Ademais, como bem ponderado pelos apelados em suas contrarrazões de ordem 1564, é possível constatar que os dissidentes foram intimados acerca das alterações, por meio de seus patronos, a pedido de Administrador Judicial, e mesmo assim não conseguiram demonstrar os reais prejuízos verificáveis em razão dessas modificações, sendo certo que não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o efetivo prejuízo causado por ele – pas de nullité sans grief. Superada a viabilidade de apresentação de Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial, vale ressaltar a impossibilidade de análise econômica do Plano Recuperacional pelo Juízo, devendo esse realizar apenas o controle relacionado aos aspectos da legalidade do procedimento. Nessa toada o administrador Judicial definiu:

(...)

No ponto, na linha adotada no voto do Ministro relator, penso que não há óbice legal ao aditamento do plano de recuperação extrajudicial apresentado inicialmente pelo devedor, desde que, na redação original da Lei de Recuperação, aprovado por credores que represente maioria qualificada (mais de três quintos) de todos os créditos de cada espécie abrangida pelo plano, isso até a vigência da Lei 14.112, de 24.12/2020, quando o *quorum* de 3/5 reduziu-se apenas a "mais da metade".

Destaca-se que esta Corte Superior admite a possibilidade de aditamento do plano até mesmo nos casos de plano de recuperação judicial devidamente homologado, desde que devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores (REsp n. 1.302.735/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 5/4/2016).

Desse modo, ressaltando-se a natureza contratual da recuperação extrajudicial, ainda que na modalidade impositiva, não há que falar em impedimento

ao aditamento do plano de recuperação extrajudicial originalmente apresentado, para correção de determinados pontos e eliminação de ilegalidades, de modo a viabilizar a homologação judicial no mesmo processo.

No que toca à alegada violação arts. 83, IV, d, 162 e 163 da Lei nº 11.101/2005, o cerne da discussão consiste em verificar a possibilidade ou não de aglutinação de créditos de microempresas e empresas de pequeno porte no mesmo grupo de créditos quirografários para aferição do quórum necessário para aprovação do plano.

A controvérsia envolve a interpretação da expressão "créditos de cada espécie" do *caput* do art. 163 da Lei nº 11.101/2005 e "grupos de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento" do § 1º do mesmo dispositivo legal. Confira-se:

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, **desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.**

(redação original, vigente quando da apresentação do plano, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112, de 24.12.2020)

§ 1º **O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.**

A propósito, o Relator, Ministro João Otávio Noronha, apontou que, apesar da existência de controvérsia sobre o tema, deveria prevalecer o entendimento de que não haveria rigidez na definição das classes ou grupos de credores a serem abrangidos pela recuperação extrajudicial, podendo ser adotados critérios diversos, desde que relacionados a alguma característica original do crédito.

Nesse sentido, concluiu que "não há óbice à aglutinação de créditos quirografários com aqueles titularizados por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) num único grupo na recuperação extrajudicial, quando tiverem natureza e condições de pagamento semelhantes, garantindo-se tratamento homogêneo a cada classe ou grupo de credores por ela abrangido".

É certo que a Lei nº 11.101/2005 reconhece a possibilidade do devedor elaborar um plano que abranja: (i) apenas uma ou mais espécie de credores **ou** (ii) grupos de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento.

Reconhece-se que, conforme aponta a doutrina, "o legislador não foi claro ao dispor sobre a possibilidade de esse plano regido pelo art. 163 abranger uma ou mais classes de credores e, ainda, grupo de credores. Diante dessas dificuldades, ocorrem duas formas de interpretar tal dispositivo. A primeira seria enxergar uma

distinção entre classe e grupo de credores, ou seja, não seriam conceitos semelhantes. Na segunda hipótese, a expressão 'grupo de credores' significaria apenas uma subdivisão em uma mesma classe" [SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 628].

Considero relevante a alegação de que a expressão "créditos de cada espécie" do *caput* do art. 163, na redação original da lei, fazia referência às classes referidas no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII, da Lei nº 11.101/2005, pois "se esses credores têm a mesma natureza, estarão obrigatoriamente na mesma classe de credores" [SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 629].

Por outro lado, no que toca especificamente aos créditos dos microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), não há propriamente uma diferença de natureza dos referidos créditos em face dos demais, mas havia opção legislativa por garantir a esses créditos um benefício, ponto, inclusive, que foi modificado com o advento da Lei nº 14.112, de 2020, que revogou o inciso IV e suas alíneas do art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, conforme exposto pelo eminente Relator, em caso de recuperação extrajudicial, a empresa devedora, poderá eleger os créditos que se submeterão a renegociação, seja por classes, consoante previsão do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, seja por grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, nos termos do § 1º do art. 163 da Lei nº 11.101/2005.

Considero relevante a alegação de que, em se tratando de recuperação extrajudicial, cumpre sejam observados, de forma ainda mais estrita e rigorosa, todos os requisitos legais para a homologação do plano.

É que a recuperação extrajudicial possui procedimento próprio, diverso da recuperação judicial, de caráter significativamente menos interventivo, assegurando menos garantias de cumprimento do plano homologado, pois não existe o risco de convalidação em falência no caso de descumprimento, a fiscalização pela figura do administrador judicial, a possibilidade de perda da administração da sociedade com a nomeação de gestor judicial, assim como não há o acompanhamento do cumprimento do plano pelo Poder Judiciário (arts. 61, 64 e 65 Lei n. 11.101/2005).

No caso em exame, embora relevantes as alegações da recorrente - examinadas segundo a lei vigente quando do pedido de homologação do plano - , não se pode deixar de considerar que a nova redação dada pela Lei 14.112, de 24.12/2020 não mais distingue os créditos de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) na ordem de classificação no créditos na falência, na medida em que foram revogados os incisos IV e V do art. 83, tendo também sido reduzido o *quorum* de aprovação pelos credores ao plano de recuperação extrajudicial (art. 163), de forma que outro plano, exatamente nos mesmos termos, já teria o *quorum* necessário para homologação, seja por meio de recuperação extrajudicial ou recuperação judicial.

No mais, sigo o relator quanto ao não conhecimento do recurso com relação aos demais pontos.

Com efeito, no que toca à pretensão de afastar o direito de voto dos credores BRAVOS, IRONWOOD e MARCIO GOMES, verifico que, embora relevante a alegação de que tais credores, titulares de grande da maior parte dos créditos, não atenderam à solicitação do Administrador Judicial de entregar documentos que comprovem a origem do crédito apresentado, não foi alegada, no recurso especial ofensa ao art. 1.022 do CPC e nem cerceamento de defesa.

Dessa forma, para acolher as alegações da parte recorrente e modificar a conclusão das instâncias ordinárias seria necessário alterar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, o que demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de ausência de medidas efetivas de recuperação da empresa no plano de recuperação, a pretensão do recurso especial esbarra no entendimento consolidado desta Corte Superior de que é vedado ao julgador adentrar no aspecto da viabilidade econômica do plano, análise que pertence exclusivamente aos credores.

De fato, "[e]sta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que a atuação do Poder Judiciário nos processos de insolvência não envolve o exame de viabilidade do plano de recuperação judicial e, portanto, de viabilidade da própria atividade" (REsp n. 2.103.320/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 25/1/2024). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO

ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(...)

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

(...)

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Em face do exposto, acompanho o voto do Relator, com o acréscimo dessa fundamentação, negando provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0323339-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.993 / MG

Números Origem: 10000190200071001 10000200623791002 10000200623791003
10000200623791004 10000200623791005 10000200623791006
10000200623791007 10000200623791008 10000200623791009
10000200623791010 10000200623791011 10000200623791012
20150000025842 20503718020138260000 50612048420198130024

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULCA SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
ADVOGADA : CAMILA DE SOUZA SILVA - RJ184078
RECORRIDO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
RECORRIDO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
RECORRIDO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
DIEGO VALADARES VASCONCELOS NETO - MG129321
RECORRIDO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
ADVOGADA : BRENDA FERREIRA ALMEIDA - DF062771
RECORRIDO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCO DELUIGGI - SP220938
ADVOGADA : BIANCA ROLDAN MUSSOLINO - SP384726
ADVOGADA : THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - DF074416
AGRAVANTE : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
ADVOGADOS : CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963
PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004
AGRAVANTE : JAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO : CENTRINO PARTICIPACOES SA
AGRAVADO : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
AGRAVADO : VISEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
AGRAVADO : MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
AGRAVADO : IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

2022/0323339-0 REsp 2.032.993

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0323339-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.993 / MG

AGRAVADO : BRAVO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO DELUIGGI - SP220938
GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
ADVOGADA : GIOVANNA TÓFOLI DE ALMEIDA - SP451922
INTERES. : MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
INTERES. : MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - MG164760
INTERES. : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
INTERES. : TUMA INSTALACOES TERMICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI - MG070014
INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : OLAVO HOSTALÁCIO TOME MOURÃO - MG124232
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
OUTRO NOME : EBSE ENGENHARIA DE SOLUCOES S.A
ADVOGADO : DANIEL REITER SOLDI - SP316706
INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADO : GERARDO GALLO CÂNDIDO - RJ129858
ADVOGADA : PRISCILA KEI SATO - PR042074
INTERES. : CONSTRUTORA SEQUÊNCIA LTDA
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
BRUNO RODRIGUES TAVARES - MG199236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Recuperação extrajudicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhado o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

C5024020032@ 2022/0323339-0 - REsp 2032993